



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11040.720033/2008-85  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.340 – 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de março de 2017  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ARNOLDO TAROUCO DIAS - ESPÓLIO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL/COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. INTEMPESTIVO MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. COMPROVA A DEDUÇÃO SE ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA COMPLEMENTAR.

É possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, quando houver apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)/comunicação ao órgão de fiscalização ambiental até o início da ação fiscal acompanhado de documentação complementar que comprove a existência das áreas deduzidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, previsto nos arts. 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão da 1ª Turma Especial da 2ª Seção, consubstanciada no Acórdão nº 2801-003.738 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para restabelecer área de preservação permanente de 81,7 ha. Segue abaixo a ementa e o dispositivo da decisão recorrida:

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
ITR Exercício: 2005 ÁREA DE PRESERVAÇÃO  
PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO  
AMBIENTAL/COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE  
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. INTEMPESTIVO MAS ANTES  
DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. COMPROVA A DEDUÇÃO SE  
ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA  
COMPLEMENTAR.*

*É possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, quando houver apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)/comunicação ao órgão de fiscalização ambiental até o início da ação fiscal acompanhado de documentação complementar que comprove a existência das áreas deduzidas.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Contra o interessado supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 05, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 9.985,64, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda da Invernada II — Lado Direito", com área de 353,0 ha, NIRF 4.837.7350, localizado no município de Canguçu/RS.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar a área de preservação permanente e o valor da terra nua declarados, posto que o laudo apresentado limita-se a descrever a área de preservação permanente como mata nativa sem situá-la dentro do imóvel, não identificando tal área como previsto no Código Florestal, sendo procedida a sua glosa, devido a desqualificação do referido laudo e, apesar de ter apresentado ADA, o mesmo se encontra intempestivo, pois foi entregue em 20/09/2006, fora do prazo previsto na legislação vigente, para o Exercício de 2005; quanto ao valor da terra nua, em razão da não apresentação do laudo de avaliação, elaborado conforme a NBR 14.6533, da ABNT com grau de fundamentação e precisão II, para a comprovação do VTN declarado, o mesmo foi arbitrado

com base nas informações contidas no SIPT — Sistema de Pregos de Terra da Receita Federal, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 17/10/2008, conforme AR a fl. 65, a impugnação, às fls. 27 a 42, foi apresentada pelo inventariante, em 17/11/2008, onde alega, em síntese, que:

O Fisco na ânsia de proceder ao lançamento, desconsiderou a área de preservação permanente, sendo esta de interesse ambiental em consonância com o Código Florestal, elevando a área tributável e a alíquota, de forma a majorar, arbitrariamente, o valor do ITR/2005, afinal a área glosada não é passível de exploração para atividade rural;

Concorda com o valor da terra nua arbitrado com base nas informações do SIPT, onde foi utilizado como VTN/ha o valor de R\$ 1.033,85;

O lançamento desconheceu os objetivos sócio econômicos do imóvel, afastando o princípio da eficiência, presente no art. 37 da Constituição Federal, que impõe como dever ao agente público a busca da solução que melhor atenda ao interesse público do qual aquele curador;

Por questões ambientais, objetivando a proteção do ecossistema, a área de preservação permanente, presente no imóvel, não deve ser incluída na área tributável do ITR, uma vez que não há possibilidade de exploração daquela área, pois se encontra sob a tutela do Estado, estando prevista a autorização para sua exploração no art. 4º, § 10 do Código Florestal;

Conforme prevê o § 70, art. 10, da Lei nº 9.393/96, alterada pela MP nº 2.16667/ 2001, a DITR não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, caso fique comprovada a falsidade dos dados declarados, não sendo, portanto, a situação do presente imóvel, pois ficou it provada a existência da área de preservação permanente, com a anexação de novo laudo pi técnico;

Em observância ao princípio da verdade material a documentação comprobatória anexada aos autos deve ser analisada e considerada pela autoridade fiscal, haja vista que o Fisco tem como função a fiscalização da situação Mica, para em seguida, se posicionar sobre a veracidade das informações trazidas pelo contribuinte;

O Conselho de Contribuintes, em seu julgado, entende que a não apreciação de elementos probatórios apresentados na fase impugnatória fere o princípio da ampla defesa e o contraditório, tanto no processo judicial como no administrativo;

O Superior Tribunal de Justiça, em seu entendimento jurisprudencial, dispensa a prévia apresentação do ADA pelo contribuinte, para fins de isenção do ITR;

A apresentação do ADA, ainda que intempestivo, e do laudo técnico são pré-requisitos suficientes para que as áreas de interesse ambiental sejam consideradas isentas do ITR, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

As razões expostas no lançamento para desqualificar o laudo técnico, que foi apresentado de acordo com os requisitos exigidos na intimação, e efetuar, conseqüentemente, a glosa da área de preservação permanente não são suficientes para desconsiderá-la, contudo,

com o intuito de comprovar os 150,0 ha de preservação permanente, apresenta novo laudo, conforme as normas da ABNT;

Por derradeiro, solicita cancelamento do débito original de R\$ 4.534,49 referente ao ITR/2005, por inteira justiça fiscal.

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 43 a 64.

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 139/157, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE*

*TERRITORIAL RURAL – ITR*

*Exercício: 2005*

*Nulidade do Lançamento Cerceamento do Direito de Defesa e Contraditório.*

*Descabe invocar nulidade por cerceamento de defesa, se foi facultado ao contribuinte a produção de provas na fase fiscalizatória e no prazo da impugnação.*

*Área de Preservação Permanente. Comprovação. Laudo Técnico. ADA.*

*Cabe afastar da tributação do ITR, a área de preservação permanente devidamente comprovada nos autos com documentos hábeis e idôneos (ADA, Laudo Técnico e Mapa).*

*Valor da Terra Nua.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.*

*Aplicabilidade da Multa de Ofício e Taxa Selic.*

*São cabíveis as cobranças da multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização, e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, por expressa previsão legal.*

*Impugnação Procedente em Parte*

Regularmente cientificado daquele acórdão em 08/06/2011 (fl. 167), o Inventariante do Espólio de Arnaldo Tarouco Dias interpôs recurso voluntário de fls. 169/195, em 07/07/2011. Em sua defesa, alega que o ponto central da presente contestação está na comprovação de que a área de preservação permanente de 150,0 ha está amparada pela documentação exigida pela legislação do ITR para gozar da isenção do referido imposto, e não somente os 68,3 ha aceitos em primeira instância, embasados em ADA apresentado em 08/06/1998. Ressalta que não está em discussão neste processo a existência efetiva da área de preservação permanente de 150,0 ha, sobejamente comprovada pelo litigante, inclusive com novo laudo, e, sim, o cumprimento tempestivo de obrigação prevista em instrução normativa para que a mesma seja isenta da tributação pertinente. Discorre sobre o princípio da verdade material, desnecessidade do ADA para efeito de isenção do ITR, entendendo que a isenção do ITR relativamente a área de preservação permanente de 150,0 ha existente e devidamente

comprovada baseia-se 1) na dispensa de apresentação prévia do ADA de acordo com o § 7º, art. 10, da Lei nº 9.393/1996, inserido pela MP nº 2.16667/ 2001 e, concomitantemente, 2) na irrelevância para fins tributários da apresentação do mesmo a destempo, conforme forte jurisprudência administrativa.

Por fim, obteve o seguinte provimento:

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2005 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL/COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. INTEMPESTIVO MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. COMPROVA A DEDUÇÃO SE ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA COMPLEMENTAR.*

*É possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, quando houver apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)/comunicação ao órgão de fiscalização ambiental até o início da ação fiscal acompanhado de documentação complementar que comprove a existência das áreas deduzidas.*

*Recurso Voluntário Provido.*

O processo foi encaminhado para a Fazenda Nacional, em 22/10/2014, para cientificação em até trinta dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 21/11/2014, o Recurso Especial em análise.

A Fazenda Nacional explica que o acórdão recorrido entendeu que a exigência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA não é indispensável para o gozo da isenção do ITR/2005.

Afirma que, nesse ponto, a decisão atacada diverge dos paradigmas descritos a seguir:

*Acórdão n.º 301-34.352*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR EXERCÍCIO: 2001 ITR EXERCÍCIO 2001. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.*

*A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente essa obrigação (art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1 da Lei nº 10.165/2000).*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO*

*Acórdão n.º 302-39.144*

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 2001 Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL  
—ADA.*

*A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao IBAMA, em tempo hábil), por força da Lei n.º 10.165, de 28/12/2000. (...).*

*Argumenta que, enquanto o acórdão impugnado defende que, para a isenção do ITR sobre áreas de reserva legal, relativo ao exercício de 2005, é possível dispensar a apresentação tempestiva do ADA, com base no art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, os acórdãos paradigmas, também tendo por base o mesmo dispositivo legal, entendem que a comprovação da existência da área de reserva legal por meio do ADA tempestivo se tornou indispensável a partir do exercício de 2001 (com a vigência da Lei n.º 10.165/2000).*

**Conforme despacho de e-fls, o Recurso da Fazenda Nacional foi admitido, para que seja rediscutida imprescindibilidade da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA.**

É o relatório.

## Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual o conheço.

Em relação a **Área de Preservação Permanente**, salvo as hipóteses previstas no art. 3º da Lei n.º 4.771/65 as quais requerem declaração do Poder Público para sua caracterização, nos demais casos estando área pleiteada localizada nos espaços selecionados pelo legislador, caracterizada estava *pelo só efeito da lei*, sem necessidade de cumprimento de qualquer outro requisito uma APP. Para tanto basta ao Contribuinte apresentar provas robustas sobre a condição do seu imóvel.

Por coadunar com a fundamentação do acórdão *a quo*, transcrevo suas razões, literis:

*Assim, na espécie, se faz necessário investigar se o Contribuinte, até o início do procedimento fiscal, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência de áreas de preservação permanente reclamada.*

*Consta dos autos, à fl. 33, o Ato Declaratório Ambiental ADA apresentado em 20/09/2006, com o registro da área de preservação permanente de 150,0 ha.*

*Dessa forma, restando comprovada a apresentação do ADA/comunicação a órgão de fiscalização ambiental da área de preservação permanente de 150,00 antes do início do procedimento fiscal – 02/09/2008 (fl. 13/17), tal área deve ser aceita para fins de exclusão da área tributável pelo ITR. Por conseguinte, deve ser restabelecida a diferença de 81,7 ha, eis que a autoridade julgadora de primeira instância já aceitou 68,3 ha.*

*Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer área de preservação permanente de 81,7 ha.*

### **DO CASO CONCRETO**

No caso destes autos a discussão está na documentação apresentada para isenção de ITR na qualidade de Área de Preservação Permanente, observo conforme dito no acórdão recorrido a existência de ADA, protocolado junto ao IBAMA na data de **20.09.2006** (fls 13 e 17) - apontando uma área de 150 hectares, Laudos com área discriminada com respectivo ART nas fls. 19 a 21 e 48 a 60, documentos estes que tomo como válidos a isenção requerida devendo ser restabelecida a diferença 81,7 ha, já reconhecida pela DRJ ( com base em pesquisa efetuada no banco de dados do IBAMA, ADA para o imóvel rural, fl. 68, protocolizado naquele órgão em 08/06/1998, onde foi registrada a área de preservação permanente de 68,3 hectares).

A título informativo saliento que o início da ação fiscal se deu em **02.09.2008**, em que pese esta informação não ocasione diferença no meu posicionamento, vez que recebo a documentação para todo o exercício discutido (2005).

Sendo assim a área tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, é o que importa para consagração do Direito do Contribuinte, em virtude da aplicação da Verdade Material, privilegiada nos Processos Administrativos Federais por força da Lei 9784/99.

Quanto a APP, saliento, ainda que no meu entendimento pessoal para configuração da área de preservação ambiental não é obrigatório que a comprovação da natureza da área se dê por meio da exibição de ADA, podendo esta ser feita por qualquer meio de prova.

**ENTRETANTO, ESTE COLEGIADO, POR MAIORIA - DEFINIDA POR VOTO DE QUALIDADE – ENTENDE QUE SOMENTE É POSSÍVEL A ISENÇÃO PORQUE A APRESENTAÇÃO DO ATA, APESAR DE TER OCORRIDO A DESTEMPO, OCORREU ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.**

Diante de todo exposto nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Patrícia da Silva

